

PROCESSO : 2013004831

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : Veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 316, de 6 de novembro de 2013.



RELATÓRIO

Cuida-se de processo, que contém o Ofício nº 476/13, de 23.12.13, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Casa Legislativa o **veto integral** ao Autógrafo de Lei nº 316, de 6.11.13, de iniciativa parlamentar, instituindo a Semana Estadual de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose.

Da análise da Certidão apensada ao processo *sub examine*, em que são especificadas as datas de remessa do atual autógrafo de Lei à Governadoria para sanção e da devolução do mesmo vetado à esta Casa de Leis, verifica-se que os prazos constantes do art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram cumpridos e que o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

Por oportuno, informamos que, nos termos do citado § 1º do art. 23, da Constituição Estadual, ao Chefe do Poder Executivo é autorizado, conforme sua consideração, vetar projeto de lei, no todo ou em parte, por inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público, comunicando à Assembléia as suas razões. Ademais, enquanto o veto por inconveniência ao interesse público apresenta o Governador como defensor do interesse público, o veto por inconstitucionalidade o revela como guardião da ordem jurídica.

O veto integral, ora em análise, foi apostado com embasamento, conforme posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado, nos seguintes termos:

- a) O Poder Legislativo determina política de programa de saúde a ser desempenhado pelo Poder Executivo, afrontando o Princípio da Separação de Poderes;



- b) Definição das atribuições dos órgãos integrantes da Administração Pública do Estado de Goiás, invadindo a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo (CE, art. 20, § 1º, II, alíneas “a” e “e”);
- c) Violação a dispositivos da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que impõe despesas ao Poder Executivo sem pronunciar-se a respeito do impacto financeiro e da existência de dotação orçamentária para tanto.

Entende esta Relatoria que o veto ao autógrafo de lei *sub examine* deve ser mantido por seus próprios fundamentos, lembrando-se que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa, no prazo previsto no § 4º do art. 23 da C.E.

Pela **manutenção do veto** integral ora apresentado.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 28 de Outubro de 2014.

DEPUTADO 
Relator

Rbp.